



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352926

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0033049-13.2022.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAULO HENRIQUE FERNANDES DOS SANTOS, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 0033049-13.2022.8.26.0050/50000

Embargante: Paulo Henrique Fernandes dos Santos

Embargada: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.383 (voto embargado nº 46963)

Embargos de declaração. Não se verifica omissão no v. acórdão embargado quanto à aplicação do Tema Repetitivo n.º 931 do STJ, cuja redação vigente à época do julgamento foi devidamente considerada. A solução adotada seria idêntica mesmo sob a égide da redação anterior do referido Tema, pois, em ambos os casos, exige-se prova concreta da impossibilidade de pagamento da pena de multa e decisão judicial suficientemente motivada, o que não se verificou no caso concreto. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à substituição de recurso próprio, sobretudo quando ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Embargos de declaração rejeitados.

Foram opostos embargos de declaração por Paulo Henrique Fernandes dos Santos contra o v. Acórdão (fls. 55/58) que deu provimento ao recurso do Ministério Público para ser restabelecida a pena de multa para que o Ministério Público tenha oportunidade cobrá-la.

Alega o embargante a obscuridade do Acórdão quanto à redação relativa ao Tema 931, do E. STJ, foi empregada para dar provimento do recurso. Por fim, deixa claro o intuito de prequestionamento.

É o relatório.

Na realidade, os presentes embargos de declaração objetivam mais do que esclarecimento do v. Acórdão, mas infringi-lo, o que é impróprio e por isso devem ser rejeitados.

Afirma o embargante que:

"Ocorre que, entre a interposição do agravo e o seu julgamento, o Superior Tribunal de Justiça mudou a redação referido Tema, como segue:

'O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."

3. Em face disso e, sem pretender alterar o resultado do julgamento, pede vênia o embargante que seja esclarecido se o v. Acórdão embargado decidiu a causa com base na redação anterior, ou na que sobreveio pelo decurso do tempo.

E isso, porque, se a nova redação não tiver sido levada em conta, a matéria pode ser novamente levada a julgamento em Primeiro Grau, sob a égide que ora se encontra estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça."

Ainda que se entenda necessário o esclarecimento requerido, impende ressaltar que a conclusão adotada pelo acórdão embargado seria a mesma, independentemente da redação do Tema Repetitivo n.º 931 considerada —seja a anterior, vigente à época da interposição do recurso, seja a atual, em vigor desde 28 de fevereiro de 2024.

Isso porque, em ambas as formulações do Tema 931/STJ, a mera alegação de hipossuficiência não afasta, automaticamente, os efeitos jurídicos do inadimplemento da pena de multa, sendo imprescindível, em qualquer dos casos, a demonstração efetiva da impossibilidade de pagamento, bem como a análise pelo juízo competente quanto à presença de elementos concretos que autorizem o afastamento da exigibilidade da sanção pecuniária.

No caso concreto, seria inviável a remessa, novamente, ao MM. Juízo *a quo* porque sua decisão foi fundamentada no enunciado então vigente. Além disso, não foi produzida qualquer prova minimamente idônea a demonstrar a alegada hipossuficiência do sentenciado, tampouco houve decisão judicial

específica, devidamente fundamentada, reconhecendo a impossibilidade de cumprimento da pena de multa. A extinção da punibilidade foi concedida sem tal análise, razão pela qual a decisão impugnada foi corretamente reformada.

Assim, mesmo sob a égide da redação anterior do Tema 931, que já exigia a comprovação de impossibilidade de pagamento, o desfecho do julgamento seria o mesmo. Da mesma forma, a redação atual — que apenas reforça a necessidade de motivação judicial concreta acerca da condição econômica do condenado — também conduziria à conclusão pela ausência de fundamento para o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Portanto, ainda que acolhido o esclarecimento pretendido, não há omissão relevante no acórdão, tampouco possibilidade de modificação do resultado do julgamento, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Logo, o acórdão aplicou disposições legais cabíveis e analisou criteriosamente as provas, inexistindo contrariedade ou violação a qualquer dispositivo legal, ou omissões.

Atualmente, com a facilidade de se compilar inúmeros argumentos em uma mesma peça, exige racionalidade do Poder Judiciário, em decidir de maneira coerente, acolhendo ou refutando as alegações juridicamente subsistentes. Este entendimento é, inclusive, pacificado por meio de repercussão geral:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.” (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/06/2010, RG – Mérito, DJe 12.08.2010, RDECTAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118)

Mesmo antes do referido posicionamento, esta C. Corte, de maneira muito razoável, vem decidindo que “O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Aliás, mesmo os embargos de declaração com o fim de prequestionamento da matéria suscitada, devem observar o art. 619 do Código de Processo Penal, ou seja, a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou omissão, sendo vedada, nova discussão sobre determinada tese adotada no recurso, servindo apenas para tornar claro o acórdão prolatado, sem modificação de sua substância.

Enfim: não há cuidar de ambiguidade, omissão, obscuridade ou contradição, mas de mera discordância.

Ante o exposto, meu voto **rejeita os embargos**.

FRANCISCO BRUNO
Relator